

RELATOR: Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira
VOTO VENCEDOR: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 15.972/2026/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES. EXERCÍCIO DE 2024. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DE REDUÇÃO PREVISTO NA LC Nº 178/2021. PERSISTÊNCIA DE FALHAS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS. COMPROMETIMENTO DA GESTÃO FISCAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. Constatada a manutenção de despesa total com pessoal em percentual significativamente superior aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem demonstração de adoção de medidas efetivas para recondução aos parâmetros legais previstos na LC nº 178/2021, associada à permanência de inconsistências contábeis e patrimoniais apontadas pela instrução processual, impõe-se a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com recomendações ao gestor e encaminhamento dos autos à Câmara Municipal para julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1658ª Sessão Ordinária presencial, por Maioria, com voto de desempate da Conselheira Presidente, acolhendo o voto vencedor da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, em: 1) Emitir Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jailson Pontes de Amorim, em razão do descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal previstos na Lei de responsabilidade Fiscal; 2) Considerar como ressalvas as impropriedades de natureza formal a seguir relacionadas: 2.1) infringência à Constituição Federal, artigo 167, inciso V, c/c a Lei nº 4.320/1964, artigo 43, caput, em razão de abertura de crédito adicional sem a existência das fontes de recursos disponíveis; 2.2) infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 83, 85 e 103, em razão de valor não

comprovado do saldo transferido para o exercício seguinte, com pendência de R\$ 8.649.128,34; 2.3) infringência à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 94, em razão de valor registrado nas contas "bens móveis" e "bens imóveis" no balanço patrimonial da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde sem comprovação por meio da atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis; 3) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que adote medidas efetivas para a recondução das despesas com pessoal aos limites legais, observando rigorosamente as disposições contidas nos arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; 4) Recomendar à Administração Municipal o aperfeiçoamento dos controles contábeis, financeiros e patrimoniais, especialmente quanto à comprovação das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais e à atualização dos inventários de bens móveis e imóveis; 5) Encaminhar cópia dos autos e do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rodrigues Alves, para os fins previstos na Constituição Estadual. Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, arquivar os autos. Vencido, o Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das contas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antonio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco Acre, 20 de agosto de 2026.

Consª Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa
Presidente

Consº Mario Sérgio Neri de Oliveira
Relator

Consª Naluh Maria Lima Gouveia
Voto vencedor

Consº Antonio Jorge Malheiro

Consº Ronald Polanco Ribeiro

Consº José Ribamar Trindade de Oliveira

Consª Substª Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Dr. Sérgio Cunha Mendonça
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PROCESSO TCE N. 148.219

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: INSPEÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2, DA DECISÃO DE FLS.427/428, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO N. 144.223, PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM FACE DA NÃO REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 15, DA LCF N. 178/2021.

RESPONSÁVEL: JAILSON PONTES AMORIM

RELATOR: Cons. Mario Sérgio Neri de Oliveira

VENCEDOR: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 15.973/2026/PLENÁRIO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. REGIME ESPECIAL DE RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO EXCESSO APURADO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA ADEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO GESTOR CARACTERIZADA. MULTA.

1. A Lei Complementar nº 178/2021 instituiu regime especial de recondução das despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo aos gestores o dever de adoção de medidas concretas para redução gradual do excedente.

2. A manutenção e o agravamento do percentual da despesa total com pessoal evidenciam o descumprimento do art. 15 da LC nº 178/2021 e a inobservância dos deveres inerentes à responsabilidade na gestão fiscal.

3. A ausência de providências eficazes para recondução dos gastos aos limites legais caracteriza infração passível de sanção por esta Corte de Contas.

4. A multa aplicada possui caráter punitivo,

pedagógico e preventivo, visando coibir a reincidência da irregularidade e estimular a adoção de medidas tempestivas para observância da legislação fiscal.

5. Por maioria, o Tribunal Pleno responsabilizou o gestor municipal pelo descumprimento do regime especial de recondução da despesa com pessoal, aplicando-lhe multa de 200 UPFs.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1658ª Sessão Ordinária presencial, por Maioria, acolhendo o voto vencedor da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, em: 1) Julgar procedente a presente inspeção para reconhecer o descumprimento do regime especial de recondução da despesa total com pessoal previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; 2) Responsabilizar o Senhor Jailson Pontes de Amorim, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela não adoção de medidas suficientes para a redução e recondução da despesa total com pessoal aos limites legalmente estabelecidos; 3) Aplicar ao responsável multa de 200 (duzentas) UPFs, correspondente a R\$ 2.848,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, arquivar os autos. Vencido, o Conselheiro Mario Sérgio Neri de Oliveira, que votou pelo afastamento da responsabilização do gestor e pela expedição de notificação ao atual Prefeito para adoção de medidas de recondução da despesa com pessoal, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antonio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2026..

Cons^a Dulcinéa Benício de Araújo Barbosa
Presidente

Cons^o Mario Sérgio Neri de Oliveira
Relator

Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia
Voto vencedor

Cons^o Antonio Jorge Malheiro

Cons^o Ronald Polanco Ribeiro

Consº José Ribamar Trindade de Oliveira

Consª Substª Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Dr. Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PROCESSO TCE Nº 150.153

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre –
ACREPREVIDÊNCIA

OBJETO: Aposentadoria voluntária integral por tempo de
contribuição do(a) servidor(a) Marta Santos da Cunha

RESPONSÁVEL: Francisco Alves de Assis Filho

RELATOR: Conselheiro José Ribamar Trindade de
Oliveira

ACÓRDÃO Nº 5.371/2026/2ª CÂMARA – TCE/AC

PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA INTEGRAL - LEGALIDADE –
REGISTRO.

1) Na concessão da aposentadoria voluntária
integral por tempo de contribuição de Servidor
Público Estadual é devido o registro da matéria
neste Tribunal de Contas, conforme art. 5º e § 2º,
inciso I, da Emenda Constitucional Estadual nº
52/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima
identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do
Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 152ª Sessão
Ordinária Tele Presencial, por unanimidade, nos termos
do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro no artigo 61,
inciso III, da Constituição Estadual: 1) Pela legalidade e
registro da aposentadoria voluntária integral por tempo de
contribuição do(a) servidor(a) público(a) estadual Marta
Santos da Cunha, matrícula 249530-1, CPF 233.445.472-
91, com fundamento no artigo 5º e § 2º, inciso I, da
Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 02 de
dezembro de 2019, no cargo de Apoio Administrativo,
Nível I, 25 horas, Classe III, Referência H, do Quadro de
Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Cultura,
conforme Portaria nº 083, de 29 de janeiro de 2026,
publicada no DOE/AC nº 14.197, de 02 de fevereiro de
2026; 2) Pela notificação do Instituto de Previdência do
Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA para as devidas

providências, inclusive dando ciência ao(à) interessado(a)
desta Decisão; e 3) Após as formalidades de estilo, pelo
arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 19 de agosto de 2026.

Consº Mario Sérgio Neri de Oliveira

Presidente da 2ª Câmara TCE/AC.

Consº José Ribamar Trindade de Oliveira

Relator

Consº Ronald Polanco Ribeiro

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 142.838

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: Simone Jaques de Azambuja Santiago

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

ACÓRDÃO Nº. 15.835/2026/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.
EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

1. Nomeação de cargos comissionados para o
desempenho de atividades de natureza técnica,
burocrática e operacional (Tema 1.010 do STF),
em detrimento das funções constitucionais de
chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da
CF), considerada como ressalva diante das
circunstâncias práticas e limitações fiscais
históricas da instituição. Precedente do Plenário do
TCE/AC. Acórdão nº 15.701/2026/Plenário.

2. Parecer do Controle Interno que não atende
plenamente aos requisitos mínimos exigidos no
Item XVI do Anexo II da Resolução TCE/AC nº
087/2013. Falha formal que não comprometeu o
dever de prestar contas nem causou prejuízo ao